



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.002653/2016-28

Reg. Col. nº 0587/2017

- Acusados:** Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda.
Luciano Henry Lourenci
- Assunto:** Exercício irregular da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários. Infração ao art. 23 da Lei nº 6.385/76 c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 e ao art. 13 da Instrução CVM nº 497/11.
- Diretor Relator:** Henrique Machado

VOTO

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Investidores Institucionais (“SIN” ou “Acusação” ou “área técnica”) em face de Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda. (“Lourenci Consultoria”) e Luciano Henry Lourenci (“Luciano Lourenci”, em conjunto com Lourenci Consultoria, aqui denominados “Acusados”), pelo exercício da atividade de administração profissional de carteira de valores mobiliários sem prévia autorização da CVM, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385, de 1976¹, c/c o art. 3º da Instrução CVM nº 306, 1999², e no art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497, de 2011³.
2. Os Acusados não apresentaram defesa quando regularmente citados para aduzir suas razões de fato e de direito. Desse modo, embora lhes tenha sido assegurado o direito a ampla defesa, eles optaram por não se manifestar no presente processo.
3. Nessas circunstâncias, é sempre oportuno destacar que a ausência de defesa não torna incontrovertidos os fatos apresentados pela Acusação. Dado o princípio constitucional da presunção de inocência, permanece o ônus da área técnica de trazer elementos aptos a demonstrar que o particular praticou a infração administrativa.

¹ Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. § 1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

² Art. 3º. A administração profissional de carteira de valores mobiliários só pode ser exercida por pessoa natural ou jurídica autorizada pela CVM.

³ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

4. Ao compulsar os autos, tenho que os documentos que instruem o presente processo demonstram a clara intenção dos Acusados de exercer profissionalmente a atividade de administração de recursos de terceiros, sem estarem, contudo, registrados nesta CVM.

5. O instrumento contratual escolhido para regular o vínculo jurídico mantido pelos Acusados com seus clientes não deixa margem de dúvidas quanto à natureza dos serviços prestados, conforme cláusulas a seguir reproduzidas (Doc SEI nº 0100329):

“Cláusula Primeira: O presente contrato de prestação de serviços [t]em por objeto a assessoria e consultoria, orientação e assistência operacional para a gestão de negócios prestados à empresas e outras organizações especialmente planejamento, organização, reengenharia, controle orçamentário, informações e gestão. Ainda, **assessorar investimentos nas mais diversas organizações seja por intervenção direta, aquisição através de corretoras de valores mobiliários ou bolsas de valores e bolsa de mercadorias e futuros.**

Cláusula Segunda: **O Contratante autoriza os contratados a procederem à assessoria aos recursos financeiros aplicados e a proceder a todas as movimentações financeiras objetivando a maior rentabilidade sobre os recursos de R\$93.810,42 (Noventa e três mil oitocentos e dez reais com quarenta e dois centavos) movimentados a partir do dia 01 de Agosto de 2012.**

Cláusula Terceira: Fica convencionado que **os Contratados terão total autonomia em sua área de atuação, e desempenharão sua atividade sem subordinação**, nem exclusividade, cabendo-lhes apenas exercer seu mister com eficiência. **Como contrapartida pela prestação de serviços, o contrato receberá 20 % dos rendimentos líquidos performados.**

Cláusula Quarta: **Por tratar-se o investimento diverso, de uma aplicação de risco, não assumem os Contratados quaisquer responsabilidades decorrentes dos prejuízos que porventura venha a ocorrer ao Contratante.** Nesse caso não haverá nada a indenizar aos Contratados pela prestação dos serviços, assumindo estes também o risco de suas atividades.” [grifou-se]

6. Como se vê, os Acusados prestaram “assessoria” na aquisição de ativos em bolsa de valores, movimentando discricionariamente, isto é, sem subordinação, os recursos a eles confiados com o objetivo de maximizar a rentabilidade da carteira administrada, mediante remuneração de 20% sobre os rendimentos líquidos auferidos.

7. Trata-se, assim, de evidente modalidade contratual para realizar a gestão profissional de carteira de valores mobiliários, cuja obrigatoriedade de autorização prévia para o seu exercício está prevista no art. 23 da Lei nº 6.385/76 e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99, e a sua definição consta do parágrafo primeiro do art. 23 da mencionada Lei e no art. 2º da aludida Instrução CVM, *in verbis*:

Art. 23. O exercício profissional da administração de carteiras de valores mobiliários de outras pessoas está sujeito à autorização prévia da Comissão. §



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

1º - O disposto neste artigo se aplica à gestão profissional e recursos ou valores mobiliários entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda valores mobiliários por conta do comitente.

Art. 2º - A administração de carteira de valores mobiliários consiste na gestão profissional de recursos ou valores mobiliários, sujeitos à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, entregues ao administrador, com autorização para que este compre ou venda títulos e valores mobiliários por conta do investidor.

8. Deste modo, o contrato firmado entre os Acusados e o investidor apresenta todos os elementos característicos do exercício profissional contidos na legislação de regência e mencionados em diversos julgados desta CVM⁴, quais sejam: (i) a gestão, (ii) a título profissional, (iii) de recursos entregues ao administrador, (iv) com a autorização para a compra e venda de títulos e valores mobiliários por conta do investidor.

9. Ademais, as declarações da investidora S.M.M. e dos demais investidores demonstram, inequivocamente, a entrega de recursos e a concessão de autorização em favor dos Acusados para comprar e vender valores mobiliários, conforme trechos a seguir reproduzidos:

- i) Reclamação da investidora S.M.M. “[Luciano Lourenci] *vem trabalhando desde 2007 na minha cidade captando investidores para aplicar dinheiro na bolsa de valores, porém desde outubro do ano passado não é possível resgatar os rendimentos e o valor do capital investido. Durante todos esses anos, ele não apresentou aos seus clientes nenhum extrato, demonstração financeira, nada relacionado a compra e venda de ações. A justificativa usada para o não pagamento dos rendimentos e da impossibilidade de saque é de que a receita federal bloqueou os valores aplicados na bolsa e que ele está sendo autuado por não ter recolhido impostos. Nós investidores já entramos com processo na área criminal e civil, pois todos os indícios apontam para um esquema de pirâmide.*” (Doc. SEI nº 0100297).
- ii) Esclarecimentos posteriores prestados pela investidora S.M.M.: “*Conforme contrato, repassávamos os valores para ele, para que fossem aplicados na Bolsa de Valores e podíamos retirar mensalmente o rendimento ou parte do capital conforme a necessidade. Para isso não se gerava nenhum tipo de relatório ou recibo de corretagem ele apenas renovava o contrato alterando os valores, se fosse feito saque os valores eram alterados para menos se não para mais,*

⁴ V., entre outros, PAS CVM nº RJ 2006/4778, Dir. Rel. Pedro Oliva Marcilio, julg. 17.10.2006; PAS CVM nº RJ 2008/10181, Dir. Rel. Eli Loria, julg. 31.3.2009; PAS CVM RJ-2009-10246, Dir. Rel. Alessandro Broedel Lopes, julg. 9.11.2010; PAS CVM nº RJ 2011/940, Dir. Rel. Luciana Dias, julg. 10.7.2012; PAS CVM nº RJ 2012/9490, Dir. Rel. Luciana Dias, julg. 10.3.2015; PAS CVM nº RJ 2014/11558, Dir. Rel. Pablo Renteria, julg. 11.8.2015; PAS CVM nº RJ 2014/8297, Dir. Pablo Renteria, julg. em 8.9.15; e PAS CVM nº RJ 2014/2797, Dir. Pablo Renteria, , julg. em 27.9.15.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

gerando assim um novo contrato e o antigo era destruído. [...] Segundo informações que obtivemos ele possui mais de 500 clientes, entre estes, clientes que possuem valores acima de R\$ 1.000.000,00, ele afirmou em uma reunião que possui em torno de 25 a 28 milhões de reais investidos, ou seja, dinheiro que ele arrecadou ao longo de 5 anos, que estariam aplicados na bolsa de valores.” (Doc. SEI nº 0100315).

- iii) Depoimentos constantes na reportagem: *“o dinheiro está depositado numa corretora de valores em São Paulo, que é a corretora pela qual ele operava na bolsa de valores [...] e ele não pode baixar esse valor da corretora pra conta dele porque senão a Receita bloqueia.” [e] “Todo mundo conhece ele na cidade. Ele é uma pessoa conhecida. Ele nasceu aqui, a família dele é daqui. Ele já trabalhou em bancos em Medianeira, foi professor das Universidades aqui de Medianeira, da Universidade em Foz do Iguaçu, então era uma pessoa confiável, foi isso que fez Dona Ofélia entregar mais de 100 mil para ele.” (Docs. SEI nº 010312).*

10. Nota-se que, além de ter atuado com habitualidade junto aos investidores da cidade de Medianeira no Estado do Paraná, onde detinha boa reputação, Luciano Lourenci locupletou-se dos recursos a ele confiados, causando prejuízos estimados em mais de R\$25 milhões. Deste modo, embora o Acusado tenha feito vários depósitos em sua conta investimento na corretora Walpires S.A. CCTVM (“Walpires”), a maior parcela dos recursos entregues a Luciano Lourenci foi simplesmente desviada, isto é, não foi direcionada ao mercado de valores mobiliários, como imaginavam os investidores (Doc. SEI nº 010280).

11. De fato, o exercício irregular da atividade de gestão de carteira representa sério risco de prejuízo aos investidores, como ocorreu no presente caso. Na qualidade de sócio da Lourenci Consultoria e de agente autônomo de investimento vinculado à Walpires (Doc. SEI nº 0101921), Luciano Lourenci atraía investidores a colocar recursos sob sua administração, fazendo-lhes crer ser profissional especializado na gestão de valores mobiliários, quando, em realidade, não preenchia o requisito essencial para o exercício da atividade: a autorização do órgão regulador.

12. Resta, assim, incontroverso o exercício da atividade de administração profissional de valores mobiliários por Luciano Lourenci e a Henry Consultoria, em infração ao disposto no art. 23 da Lei nº 6.385/76 e no art. 3º da Instrução CVM nº 306/99.

13. Ademais, por ter atuado como agente autônomo de investimento vinculado a Walpires à época dos fatos apurados, Luciano Lourenci igualmente descumpriu regra profissional estabelecida no art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497/11, a seguir transcrita:

Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º:



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

(...)

IV - contratar com clientes ou realizar, ainda que a título gratuito, serviços de administração de carteira de valores mobiliários, consultoria ou análise de valores mobiliários;

14. Neste contexto, por se tratar de participante do sistema de distribuição de valores mobiliários, a conduta de Luciano Lourenci revela-se ainda mais grave do que aquela realizada por pessoa não registrada na CVM, na medida em que ele conhecia amiúde as regras aplicáveis às circunstâncias, a revelar o dolo em praticar conduta sabidamente ilícita.

15. Sobre a atuação como agente autônomo de investimentos, cabe registrar que Luciano Lourenci e a sociedade por meio da qual exercia tal atividade junto à Walpires (Henry Lourenci Agente Autônomo de Investimento Ltda.) tiveram seus correspondentes registros cancelados de ofício por esta CVM em 30.09.13⁵.

16. Como já tive a oportunidade de mencionar em casos semelhantes⁶, a autorização prévia para o exercício dessa atividade traduz importante mecanismo de proteção da poupança pública, destinada a promover a confiança dos investidores nos profissionais responsáveis pela administração de seus recursos. Consciente da gravidade da atuação de agentes não habilitados para o mercado de capitais, o legislador inseriu essa conduta no rol dos crimes cometidos contra o mercado de capitais⁷.

17. Cuida-se, portanto, de conduta ilícita a merecer resposta sancionatória adequada, de forma a repreender e emendar agentes que, à revelia do regular funcionamento do mercado de ações, realizam atividade privativa de pessoa autorizada pela CVM, causando prejuízo irreparável a diversos investidores que acreditaram estar investindo no mercado de capitais, quando, em realidade, tiveram seus recursos redirecionados para o proveito exclusivo dos Acusados.

18. Assim, por todo o exposto, e considerando a presença de diversas circunstâncias agravantes, a saber: a) a prática sistemática da conduta irregular, b) o elevado prejuízo causado a investidores e c) a existência de dano relevante à imagem do mercado de valores mobiliários, com fundamento no art. 11, II e VIII, da Lei nº 6.385/76, voto:

⁵ Conforme consulta ao cadastro geral da CVM.

⁶ Mais recentemente cabe citar o PAS CVM nº 19957.006136/2016-28, julgado em 09.10.2018.

⁷ Lei nº 6.385/76, Art. 27-E. Atuar, ainda que a título gratuito, no mercado de valores mobiliários, como instituição integrante do sistema de distribuição, administrador de carteira coletiva ou individual, agente autônomo de investimento, auditor independente, analista de valores mobiliários, agente fiduciário ou exercer qualquer cargo, profissão, atividade ou função, sem estar, para esse fim, autorizado ou registrado junto à autoridade administrativa competente, quando exigido por lei ou regulamento: (Artigo incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001). Pena-reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. (incluído pela Lei nº 10.303, de 31.10.2001).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
www.cvm.gov.br

- i) pela condenação de **Henry Lourenci Consultoria e Assessoria Ltda.** à penalidade de multa pecuniária de **R\$300.000,00** (trezentos mil reais), por infração ao prescrito no artigo 3º da Instrução CVM nº 306/1999 e no art. 23 da Lei nº 6.385/76; e
- ii) pela condenação de **Luciano Henry Lourenci** à penalidade de (i) multa pecuniária de **R\$400.000,00** (quatrocentos mil reais), por infração ao art. 13, IV, da Instrução CVM nº 497/11; e (ii) **proibição temporária pelo prazo de 84 (oitenta e quatro) meses para atuar, diretamente ou indiretamente, em qualquer modalidade de operação nos mercados de bolsa ou balcão em funcionamento no Brasil**, por infração ao art. 3º da Instrução CVM nº 306/99 c/c art. 23 da Lei nº 6.385/76.

19. Finalmente, proponho que o resultado desse julgamento seja comunicado ao Ministério Público do Estado do Paraná, em complemento ao Ofício nº 86/2016/CVM/SGE (Doc. SEI nº 0121078), para as providências que julgar cabíveis no âmbito de suas competências.

É como voto.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

HENRIQUE BALDUINO MACHADO MOREIRA
DIRETOR RELATOR